COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

Apensado: PL nº 4.478/2023

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

Autor: Deputado ZÉ HAROLDO

CATHEDRAL

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 211, de 2023, de autoria do Deputado Zé Haroldo Cathedral dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal. A proposta prevê que, além das funções de atendimento policial especializado de proteção animal e de polícia judiciária, o Poder Público prestará, por meio de Delegacias Especializadas de Proteção Animal e mediante convênio com clínicas públicas ou particulares, assistência veterinária ao animal vítima de maus tratos.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 4.478/2023, de autoria do Deputado Sargento Portugal, que busca alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária especializadas na repressão aos crimes contra os animais.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).





Foram distribuídas para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os maus-tratos aos animais configuram questão grave e preocupante em nosso País. Todos os dias, animais domésticos e silvestres têm seus direitos mais básicos negados e sofrem com abusos que ameaçam sua integridade física, sua vida e seu bem-estar.

Os casos de maus-tratos envolvem desde a violência física direta, como espancamentos e envenenamentos, até a privação de cuidados básicos, como alimentação adequada, água limpa, abrigo e assistência veterinária. Muitos animais são mantidos em condições precárias, confinados em espaços apertados e sujos, sem a oportunidade de se moverem livremente ou de exercitarem seus comportamentos naturais.

O abandono de animais, outro problema gravíssimo em nosso País, também configura crime de maus-tratos e tal conduta deve ser investigada e punida com o rigor que merece.

Por todo o exposto, destacamos a relevância das propostas em apreciação, que tratam da criação e funcionamento de Delegacias Especializadas em Proteção Animal (DEPA), nos termos do PL nº 211/2023, ou





de Delegacias de Repressão aos Crimes Contra os Animais (DRCA), trazidas pelo PL nº 4.478/2023.

Além das funções de atendimento policial especializado de proteção animal e de polícia judiciária, o PL nº 211/2023 estabelece que essas delegacias especializadas proverão, mediante convênio com clínicas públicas ou particulares, assistência veterinária ao animal vítima de maus tratos, de abusos ou de outras vulnerabilidades.

A criação de órgãos especializados configura experiência bemsucedida em nosso País, a exemplo da criação de varas/turmas/câmaras especializadas em áreas distintas do Direito. Nesse sentido, citamos estudo¹ realizado pelo Conselho Nacional de Justiça que analisou o aumento de funcionalidade e ganhos de externalidades com a criação de varas especializadas nos tribunais de justiça de todo Brasil:

"Em relação à dinâmica de trabalho nas varas especializadas, a maior parte dos magistrados e servidores entendem que há melhora dessas em relação às demais unidades judiciárias. Cerca de 93,2% dos magistrados e 83,7% dos servidores entendem que a capacitação e a qualificação são positivamente influenciadas pela especialização. Outro tópico bem avaliado é quanto à compreensão dos temas jurídicos, com percepção de melhora para 92,7% dos magistrados e para 84,4% dos servidores. Todos os demais critérios de qualidade no trabalho também surgem com avaliações positivas pelos magistrados e servidores no que se refere à especialização de varas. (...)

Em relação aos benefícios e dificuldades para implantação das varas especializadas, percebe-se convergência entre as opiniões de magistrados, servidores e advogados. A maior parte dos respondentes de todos os grupos entende que a especialização melhora a coleta de provas, as compreensões da estrutura dos serviços judiciais e dos fluxos processuais, a efetividade e a

¹ CNJ. 2020. "Pesquisa de percepção dos magistrados, servidores e advogados quanto à especialização de varas por competência e a unificação de cartórios judiciais." Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/490 Acesso em: 13 out. 2023.





fundamentação nas decisões e a padronização dos serviços cartorários."

Com base no exposto, entendemos que, da mesma forma, a criação de Delegacias Especializadas também permitiria ganhos de conhecimento, eficiência e prática, que possibilitariam melhores resultados na apuração dos crimes de maus-tratos animais.

Em relação à abordagem que nos parece mais equilibrada e que tende a alcançar resultados positivos mais amplos, optamos por privilegiar a proposta trazida pelo Projeto nº 211, DE 2023, segundo o qual os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados podem ser utilizados para a criação das delegacias especializadas, em conformidade com as normas técnicas e padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

O projeto também estabelece que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos orçamentos das unidades federativas, além de transferências oriundas do Fundo nacional de Segurança Pública (FNSP).

A proposta difere do PL nº 4.478/2023, que fixa como obrigação dos Estados e do Distrito Federal a criação das Delegacias de Repressão aos Crimes Contra os Animais (DRCA), o que deverá ser feito no prazo de um ano, contados da data de publicação da lei, sob pena de não terem acesso aos recursos a eles destinados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). O projeto ainda especifica que os Estados deverão prover uma delegacia especializada em todos os municípios com mais de cem mil habitantes.

Tomando-se, então, o projeto principal como base, apresentamos proposta de substitutivo com breves ajustes, dentre os quais no art. 2º, para especificar que o acolhimento e assistência veterinária aos animais vítimas de maus-tratos, abandono e outros crimes poderá ser prestado,





diretamente ou mediante convênio, por meio da Delegacia Especializada de Proteção Animal (DEPA).

Também foi incluído novo parágrafo ao art. 3º do projeto principal para estabelecer que os policiais encarregados do atendimento deverão receber treinamento adequado para identificação dos crimes de maustratos, bem como para permitir o acolhimento e destinação dos animais de maneira eficaz e humanitária.

Por todo o exposto, naquilo que compete à apreciação de mérito por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 211, de 2023, e do seu apensado, PL nº 4.478, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2024.

Deputado BRUNO GANEM Relator

2023-16877 (P_125319)





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

Apensado: PL nº 4.478/2023

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas em Proteção Animal (DEPA).

Art. 2º Além das funções de atendimento policial especializado e de polícia judiciária, o Poder Público prestará, por meio da Delegacia Especializada de Proteção Animal (DEPA), diretamente ou mediante convênio com órgãos da saúde, do meio ambiente ou outra entidade pública, o acolhimento e assistência veterinária aos animais vítimas de maus-tratos, abandono e outros crimes contra a fauna.

Art. 3º As Delegacias Especializadas de Proteção Animal têm por finalidade o atendimento a todos os animais que tenham sido vítimas de violência, maus-tratos, venda ilegal, prática de crime, exposição indevida ou outras condutas cruéis.

§1º As Delegacias Especializadas de Proteção Animal devem disponibilizar número de telefone ou outro meio eletrônico destinados ao acionamento imediato da polícia nos casos de violência contra os animais.

§2º O atendimento das ocorrências que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer de forma ininterrupta, inclusive em feriados e finais de semana.





§3º Os policiais encarregados do atendimento de que trata esta Lei deverão receber treinamento adequado para identificação dos crimes de maus-tratos, bem como para permitir o acolhimento e a destinação dos animais de maneira eficaz e humanitária.

Art. 4º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados podem ser utilizados para a criação da DEPA, em conformidade com as normas técnicas e padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos orçamentos das unidades federativas, além de transferências oriundas do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2024.

Deputado BRUNO GANEM Relator

2023-16877 (P_125319)



